



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico 034/2020
OBJETO: Impugnação do Edital
PARTES: BIOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada pela empresa BIOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Por haver assunto de ordem técnica, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Saúde, que justificou os fatos ocorridos e opinou pela total improcedência da impugnação apresentada.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que o impugnante é parte legítima para a propositura da impugnação, pois ela é de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como realizou a interposição do documento tempestivamente.

As argumentações de impugnação fazem referência a necessidade de acréscimo em requisitos habilitatórios, principalmente, na parte de qualificação técnica.

3. DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS

Inicialmente, utilizo das palavras de Marçal Justen Filho para delimitar questão importante no que diz respeito as exigências para habilitação dos licitantes. Segundo o autor:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/1993” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

Logo, errada não está a administração ao exigir parte dos documentos ali previstos, pois a Lei de Licitação delimita quais será o máximo de documentos a serem exigidos no certame, não especificando um mínimo. Exigir um mínimo, não restringe a competitividade, pelo contrário.

Assim, segundo o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifei)

Desta forma, entendo que cabe EXCLUSIVAMENTE a Secretaria de Saúde, que possui expertise técnica, delimitar quais serão as exigências habilitatórias. Estando as previsões da mesma amparadas pela Lei de Licitações, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

4. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela improcedência da impugnação protocolizada, devendo o edital ser ratificado.

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 16 de julho de 2020.

**Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município**